

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Coordenação de Regulamentação e Inovação

NOTA TÉCNICA Nº 5668/2023/SEI-MCOM

Nº do
Processo: 53115.004365/2021-15

Assunto: **Proposta de alteração da Portaria de Consolidação GM/MCom Nº 9.018, de 28 de março de 2023, com vistas à revisão e atualização de diretrizes do Programa Digitaliza Brasil.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de alteração da Portaria de Consolidação GM/MCom Nº 9.018, de 28 de março de 2023, com vistas à revisão e atualização de diretrizes do Programa Digitaliza Brasil.

ANÁLISE

2. A Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2020 estabeleceu o Programa Digitaliza Brasil (PDB), que elencou, em seu art. 1º, os objetivos do Programa:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério das Comunicações, o Programa Digitaliza Brasil, que tem por finalidade alcançar os seguintes objetivos, dentre outros:

I - concluir o processo de digitalização dos sinais da televisão analógica terrestre até 31 de dezembro de 2023, data final para desligamento dos sinais analógicos no Brasil;

II - ampliar o acesso ao serviço de televisão digital terrestre nas localidades onde ainda não houve o desligamento dos sinais analógicos de televisão, possibilitando a transmissão digital em alta definição (HDTV) e em definição padrão (SDTV), com recursos de interatividade;

III - instalar equipamentos para a digitalização dos sinais analógicos das estações retransmissoras de televisão nos municípios que possuem acesso ao sinal analógico e que ainda não dispõem de nenhum sinal de televisão digital terrestre;

IV - distribuir conversores de televisão digital terrestre a famílias integrantes do Cadastro Único, inclusive as beneficiárias do Programa Bolsa Família, que atendem aos critérios estabelecidos no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, por meio da utilização do saldo de recursos remanescente proveniente da licitação de que trata o Edital nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, conforme disposições do art. 1º, inciso I, da Portaria MCTIC nº 6.370, de 19 de novembro de 2019, nos municípios com sinais exclusivamente analógicos cujas prefeituras sejam qualificadas, conforme procedimento previsto na Seção V do Capítulo II; e

V - simplificar o processo de consignação de canais digitais às entidades que prestam o serviço de retransmissão de televisão em tecnologia analógica, garantindo a continuidade da prestação do serviço em tecnologia digital.

3. Já em 2023, o Ministério das Comunicações consolidou as normas de radiodifusão em duas Portarias, sendo que a Portaria de Consolidação GM/MCom Nº 9.018, de 28 de março de 2023, que dispôs sobre a consolidação de normas ministeriais de radiodifusão, preservou integralmente todos os dispositivos referentes ao PDB, na seção "LIVRO XII - DO PROGRAMA DIGITALIZA BRASIL".

4. Ocorre que, por entendimento recente desta Secretaria, surgiu a necessidade de revisão e atualização de determinadas diretrizes com vistas a aprimorar a governança da política pública do PDB pelo Ministério das Comunicações, que motivaram a elaboração da presente proposta de Portaria, que altera a Portaria de Consolidação GM/MCom Nº 9.018/2023.

5. A seguir, explica-se detalhadamente as propostas de alteração de redação da Portaria de Consolidação GM/MCom Nº 9.018/2023.

6. **Estabelecer a competência do Ministério das Comunicações em decidir, em última instância, sobre a aprovação do cronograma de atividades da EAD, a aprovação da participação e a desqualificação de municípios que não cumpram os requisitos estabelecidos na Portaria MCom nº 9.018/23.**

6.1. Entende-se que a decisão sobre a aprovação do cronograma de atividades da EAD consiste em juízo decorrente da avaliação e monitoramento da política pública, cuja execução deve estar alinhada com a decisão sobre a data do desligamento analógico - 31 de dezembro de 2023, emanada por meio da Portaria MCTIC nº 2.992, de 26 de maio de 2017.

6.2. De forma análoga, entende-se que a decisão sobre a aprovação da participação ou desclassificação de municípios ora participantes, estes por motivos de não atendimento às condições de qualificação do PDB, consistem em um juízo de conveniência e oportunidade privativo do órgão formulador da política pública em questão, qual seja, o Ministério das Comunicações. Também é de entendimento deste Ministério que as competências em questão a ele já estavam atribuídas implicitamente, devendo serem, portanto, aclaradas por meio de inclusão de dispositivo explícito.

6.3. Primeiramente, em relação à aprovação da participação de municípios, entende-se que, quando o Ministério das Comunicações estabeleceu os municípios partícipes do Programa Digitaliza Brasil, por meio do Anexo I da Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, legitimou a si mesmo o poder de aprovar a participação de municípios no Programa, a juízo de conveniência e oportunidade próprios.

6.4. Já em relação à desqualificação de municípios participantes, e consequente exclusão destes do Programa, o Ministério das Comunicações já figurava como responsável pela aprovação dos municípios que participariam do Programa Digitaliza Brasil, conforme estabeleceu o art. 11, § 4º, da Portaria MCom nº 2.524/21. Então, depreende-se que a negativa da aprovação também seria competência naturalmente atribuída ao MCom, por força do dispositivo em questão.

Art. 11. Os Municípios com sinais exclusivamente analógicos deverão manifestar interesse para adesão ao Programa Digitaliza Brasil, por meio de sistema eletrônico disponibilizado no site do Ministério das Comunicações, para recebimento da infraestrutura compartilhada de equipamentos de transmissão de televisão a ser instalada pela EAD.

(...)

§ 4º O Ministério das Comunicações será responsável pela aprovação dos Municípios que participarão do Programa Digitaliza Brasil, devendo disponibilizar, mensalmente, a lista das que foram qualificadas, desqualificadas e das que ainda estão em análise.

6.5. Essas propostas são efetivadas, portanto, por meio da seguinte alteração do art. 447 e do art. 453 da Portaria MCom nº 9.018/23:

“Art. 447. Compete exclusivamente ao Ministério das Comunicações:

.....

III – aprovar o desligamento dos sinais analógicos de televisão digital terrestre;

IV – decidir sobre a desqualificação de municípios que não cumpram os requisitos dispostos nesta Portaria; e

V - aprovar o cronograma de atividades da EAD para implementação do Programa Digitaliza Brasil.”

..... “ (NR)

“Art. 453.

§ 4º O Ministério das Comunicações será responsável pela escolha dos Municípios que participarão do Programa Digitaliza Brasil, bem como pela eventual desqualificação daqueles que não observarem as condições previstas neste Livro.

..... “ (NR)

7. Determinar ao GIRED a apresentação de relatório mensal sobre a evolução da implementação do PDB; Determinar que as atividades do GIRED e da EAD sejam mantidas até a conclusão do atendimento de todos os municípios constantes do PDB, enquanto houver saldo de recursos remanescente proveniente da licitação de que trata o Edital nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL; Determinar que o saldo remanescente das atividades da EAD seja utilizado para implementação do Programa Digitaliza Brasil.

7.1. A primeira determinação em tela, apresentação de relatório mensal, se faz necessária com vistas a melhorar o processo de monitoramento e avaliação da política pública, além de facilitar eventuais ajustes na política pública do desligamento da televisão analógica e transição para tecnologia digital;

7.2. Sobre a segunda e terceira alterações, é imperativo ressaltar que o saldo remanescente do referido Edital fora destinado à digitalização da TV aberta - por decisão da Portaria MCTIC nº 6.370, de 19 de novembro de 2019 ([PORTARIAN 6.370](#)), confirmada pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do seu Acórdão nº 242, de 28 de junho de 2021 ([SEI/ANATEL - 7067184 - Acórdão](#)).

7.3. Assim sendo, entende-se necessário garantir que as iniciativas com vistas ao emprego deste saldo em prol da digitalização da TV aberta não sejam interrompidas ou dadas por concluídas enquanto ainda houver a possibilidade de digitalização de municípios 100% analógicos no Brasil.

7.4. As propostas em questão são efetivadas, portanto, por meio das seguintes alterações, do art. 446, 448 e 449 da Portaria MCom nº 9.018/23:

“Art. 446. Para a implementação do Programa Digitaliza Brasil nos Municípios constantes da lista do Anexo LV, será utilizado o saldo de recursos remanescente, proveniente da licitação de que trata o Edital nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, **incluindo os recursos referentes ao saldo remanescente da EAD, relativos a rendimentos financeiros ou realocados de outros projetos, aprovados no âmbito da Política Pública estabelecida na Portaria MCTIC nº 6.370, de 19 de novembro de 2019.**” (NR)

“Art. 448. Observadas as políticas públicas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, compete à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por meio do GIRED:

I - atuar para atingir os objetivos constantes da Portaria MCTIC nº 6.370, de 2019, e do Livro XII;

II - estabelecer critérios e procedimentos técnicos para possibilitar a implementação do Programa Digitaliza Brasil; e

III - apresentar mensalmente relatório consubstanciado sobre a evolução da implementação do Programa Digitaliza Brasil, contendo a descrição das ações realizadas e futuras, nas cidades constantes no Anexo LV.

Parágrafo único. As atividades do GIRED deverão ser mantidas até o efetivo atendimento, no âmbito do Programa Digitaliza Brasil, de todos os municípios constantes do Anexo LV, com a exceção daqueles que tenham sido desqualificados do Programa.” (NR)

“Art. 449.

Parágrafo único. As atividades da EAD devem ser mantidas, com o objetivo de executar as ações de implementação do Programa Digitaliza Brasil, enquanto houver saldo dos recursos descritos no art. 446 e municípios a serem atendidos pelo Programa.” (NR)

8. **Determinar que os conversores que deverão ser distribuídos às famílias integrantes do Cadastro Único, inclusive as beneficiárias do Programa Bolsa Família, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, sejam do tipo "zapper", ou seja, não tenham a obrigatoriedade de terem a tecnologia Ginga incorporada.**

8.1. Neste tema, importante salientar que os conversores distribuídos na primeira fase do desligamento analógico contavam obrigatoriamente com a tecnologia de aplicações interativas "Ginga", por força da Portaria MC nº 481, de 9 de julho de 2014:

Art. 2º Caberá à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, dentre outras obrigações previstas no edital de licitação para a faixa de 700 Mhz:

I - distribuir, na forma do edital a que se refere o caput, um set-top-box com os requisitos constantes do Anexo I, para recepção da televisão digital terrestre, às famílias cadastradas no Programa Bolsa Família do governo federal;

(...)

Anexo I

(...)

II - Incorporar obrigatoriamente a **capacidade de executar aplicações interativas**, de acordo com as Normas ABNT NBR 15606-1, 15606-2, 15606-3, 15606-4 e 15606-6.

8.2. Ocorre que, para permitir a utilização da tecnologia de interatividade "Ginga" no conversor distribuído à população, na primeira fase, foi necessário incrementar sua capacidade de memória e processamento, o que aumenta substancialmente o custo unitário dos equipamentos. O estudo comparativo apresentado pela EAD (SEI nº 10859844) em novembro de 2022 identifica um aumento de 244% no custo unitário do conversor com Ginga (R\$ 208,00), em relação à sua versão sem o Ginga (R\$ 85,00).

8.3. Ainda que seja oportuno que os conversores sejam capazes de executar aplicações "Ginga", cabe ressaltar que a iniciativa pública de desenvolvimento de aplicativos pela EBC (Projeto Ginga Brasil) foi abandonada ainda na primeira fase do desligamento analógico no Brasil, além de ser de conhecimento

deste Ministério, nas tratativas com o setor de radiodifusão, da pouca disponibilidade de aplicações interativas pelas emissoras de televisão.

8.4. Para esse fim, entende-se necessário, ao dispensar as obrigações em questão, estabelecer que os conversores distribuídos à população atendam, no mínimo, aos requisitos obrigatórios contidos nas normas técnicas do documento ABNT NBR 15604:2023 – Televisão Digital Terrestre - que estabelece requisitos técnicos mínimos para os conversores de televisão fabricados no Brasil, para a televisão digital.

8.5. A proposta em questão é efetivada, portanto, por meio da seguinte alteração do art. 450 da Portaria MCom nº 9.018/23:

“Art. 450. A Entidade Administradora do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV (EAD) deverá distribuir conversores de televisão digital terrestre , com interatividade e com desempenho otimizado, a famílias integrantes do Cadastro Único, inclusive as beneficiárias do Programa Bolsa Família, que atendem aos critérios estabelecidos no art. 5º, inciso II, do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, conforme disposições do art. 1º, inciso I, da Portaria MCTIC nº 6.370, de 2019.

§1º A distribuição de conversores será realizada de acordo com o prévio exame, pelo GIRED, acerca da sua efetiva necessidade e utilidade, devendo ser primeiramente distribuídos os conversores em estoque da EAD.

§ 2º Os conversores descritos no caput poderão ser substituídos por modelos de set-top-box que atendam, no mínimo, aos requisitos obrigatórios contidos nas normas técnicas do documento ABNT NBR 15604:2023 – Televisão Digital Terrestre, de modo a garantir o atendimento ao cronograma de implantação do Programa aprovado pelo Ministério das Comunicações. ”(NR)

9. **Como alteração acessória, atualiza-se referência ao novo normativo presidencial - Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, que regulamenta o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, definindo famílias de baixa renda, que são beneficiárias da distribuição de conversores de televisão digital.**

9.1. A proposta em questão é efetivada, portanto, por meio da seguinte alteração do art. 443 da Portaria MCom nº 9.018/23:

“Art. 443. Fica instituído, no âmbito do Ministério das Comunicações, o Programa Digitaliza Brasil, que tem por finalidade alcançar os seguintes objetivos, dentre outros:

.....
IV - distribuir conversores de televisão digital terrestre a famílias integrantes do Cadastro Único, inclusive as beneficiárias do Programa Bolsa Família, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 5º, inciso II, do **Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022**, por meio da utilização do saldo de recursos remanescente proveniente da licitação de que trata o Edital nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, conforme disposições do art. 1º, inciso I, da Portaria MCTIC nº 6.370, de 19 de novembro de 2019, nos municípios com sinais exclusivamente analógicos cujas prefeituras sejam qualificadas, conforme procedimento previsto na Seção V do Capítulo II; e

..... ” (NR)

9.2. Tal atualização também foi efetuada no caput do art. 450, conforme redação apresentada no item 8.5 acima.

10. Finalizada a explanação dos dispositivos constantes da proposta em questão, ressalta-se que a Minuta de Portaria encontra-se colacionada nos presentes autos, sob o nº SUPER 10859845.

11. Cabe esclarecer que a Minuta em questão é estruturada em dois artigos: o art. 1º, tratando de efetivar as alterações em tela, e o art. 2º, determinando a entrada em vigor da Portaria na data de sua publicação, por motivo de urgência, conforme previsão contida no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139/2019, pelos motivos detalhados no item 13 a seguir.

12. Por fim, cabe firmar o entendimento desta área técnica sobre a desnecessidade de elaboração de Análise de Impacto Regulatório para a proposta em questão, por se tratar proposta urgente, hipótese prevista no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

13. A urgência se explica dado que o Programa Digitaliza Brasil está atualmente em fase avançada de implantação, conforme se verifica no painel de BI ([Microsoft Power BI](#)), e dado que o desligamento analógico ocorre em 2023, a decisão sobre a especificação técnica dos kits a serem

distribuídos deve ser tomada com a devida antecedência, para permitir a aquisição e distribuição tempestivas pela EAD a todos os municípios do Programa.

14. Ressalta-se que as razões para urgência também constam da Análise de Impacto Regulatório: Checklist (10864750).

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, sugere-se o envio da Minuta de Portaria (documento SEI nº 10859845) à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, para avaliação e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e posterior encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, para decisão, e posterior publicação.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Ramos Colletti, Coordenador de Inovação**, em 19/04/2023, às 10:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização substituto**, em 19/04/2023, às 14:21 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10859380** e o código CRC **542D8DFC**.

Minutas e Anexos

Minuta de Portaria (10859845)

Referência: Processo nº 53115.004365/2021-15

Documento nº 10859380